

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 6/4 /2015 117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2015 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3239/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.09333-1

AUTUANTE: JOSÉ LEITE CAVALCANTE E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PORTO FRIO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que a empresa emitiu uma nova NF-e, no prazo legal, em substituição à NF-e cancelada. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme o parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea, tendo em vista que o DANFE nº 413, referente à uma operação de remessa por conta e ordem, fazendo referência ao DANFE nº 407, tendo sido cancelado em 20/07/2011. Base de cálculo: R\$ 125.233,00. R\$ 21.289,61. R\$ 37.569,90.

Dispositivos infringidos: 1°, 2°, 16, I, "b", 21, II, "c", III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 288/2011 (fls. 06/07); Cópias dos DANFES (fls. 08 a 12).

As mercadorias foram liberação mediante medida liminar obtida em Mandado de Segurança, conforme documentos de fls. 15 a 37 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 65 a 85 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 86 a 121 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou provado que o

contribuinte emitiu, tempestivamente, uma NF-e em substituição à nota fiscal cancelada, sanando a irregularidade, conforme fls. 124 a 129 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 260/2015 (fls. 141/143) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 144 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea, tendo em vista que o DANFE nº 413, referente à uma operação de remessa por conta e ordem, fazendo referência ao DANFE nº 407, tendo sido cancelado em 20/07/2011.

Considerando os argumentos apresentados pela parte em impugnação segundo o qual assumiu que houve um erro no preenchimento de campos da NF-e 407, tendo este sido identificado dentro do prazo hábil de 7 dias corridos, contados da emissão da nota fiscal, correspondendo às 168 horas, fato que restou cancelada eletronicamente a aludida nota fiscal e imediatamente substituída pelas NF-e 431 e 439.

Considerando que a penalidade referente a documento fiscal inidôneo, via de regra, detecta-se quando a mercadoria se encontra em circulação, não se sustentando a declaração de inidoneidade quando derivada de outra nota fiscal, ainda que vinculada à operação em andamento, conforme o caso concreto, isto é, consta no Danfe nº 413 uma referência no campo "Dados Adicionais" ao Danfe nº 407, que havia sido cancelado. Tal fato, ao meu sentir não induz nem autoriza a declaração de inidoneidade do documento fiscal, móvel da autuação.

Considerando que a Norma de Execução nº 08/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados com relação às operações com NF-e canceladas, a qual regulamenta em seu art. 3º que uma vez sendo demonstrada a existência de NF-e válida para a operação, deverá o agente fiscal acatá-la, tratando-se, pois de uma medida valiosa para os agentes fazendários e para os particulares, garantidora a segurança jurídica daqueles que atuam no trânsito de mercadorias.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, negar-lhe provimento ao recurso, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PORTO FRIO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior

Conselheiro

Hours Musical

Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto marques Netu

Conselheiro

Anneline Magalhäes Torres

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque

Conselheire

Matteu Viana Neto

PROCURABER DO ESTADO

CIENTE: 1/08/15